XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA III

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

RODRIGO RÓGER SALDANHA

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável,Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Rodrigo Róger Saldanha; Fabio Fernandes Neves Benfatti. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-757-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA III

Apresentação

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os artigos apresentados no Grupo de Trabalho DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA III, que teve seus trabalhos no XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, ARGENTINA – BUENOS AIRES nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, com o tema: DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO.

No artigo MECANISMOS LEGAIS DE SUPORTE DA INOVAÇÃO DISRUPTIVA: EXEMPLOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO NA AMÉRICA LATINA, os autores Cildo Giolo Junior , Fabio Fernandes Neves Benfatti , José Sérgio Saraiva, destacaram os mecanismos legais existentes nos países da América Latina para verificar a possibilidade de crescimento baseado em inovação disruptiva. Utilizou-se o método dedutivo, partindo de um arcabouço teórico sobre ondas longas e inovação disruptiva, com base nos trabalhos seminais de Schumpeter e Christensen, para investigar sua aplicação ao contexto latino-americano. Através de pesquisa bibliográfica e análise documental de indicadores de inovação, constatou-se que, apesar de algum progresso nas áreas de Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia, barreiras sistêmicas seguem limitando a difusão ampla de inovações disruptivas na região. Ao mesmo tempo, a pesquisa encontrou bons exemplos de mecanismos legais para apoiar a inovação em países como Chile, Colômbia, México e Brasil. O desafio é escalar e integrar essas experiências bem-sucedidas, consolidando sistemas nacionais robustos de inovação. Abre-se também uma janela de oportunidade diante de tecnologias potencialmente disruptivas como inteligência artificial e biotecnologia. Contudo, para aproveitar essa chance, são necessárias políticas públicas proativas e abrangentes para construir capacitações em recursos humanos e infraestrutura, eliminar assimetrias tecnológicas históricas, fomentar ambientes empreendedores e disseminar as novas tecnologias. Portanto, embora obstáculos significativos persistam, o potencial para a América Latina finalmente protagonizar um novo ciclo longo de

prosperidade econômica movido por inovação disruptiva é factível, desde que apoiado por estratégias coordenadas de longo prazo para alavancar saltos em capacitações produtivas, competitividade e inclusão social.

No artigo A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS VOLTADAS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO, os autores Isadora Raddatz Tonetto , Jerônimo Siqueira Tybusch , Amanda Costabeber Guerino, apresentaram uma discussão sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação, através da implantação de Políticas Públicas Municipais como impulsor do desenvolvimento sustentável nos municípios do Brasil, a partir da Lei 12.305/2010. Tendo como problemática de pesquisa verificar: quais os limites e possibilidades de se alcançar o desenvolvimento sustentável nos municípios do Brasil, a partir da implementação de políticas públicas municipais voltadas ao gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação? A metodologia escolhida para viabilizar este estudo obedece ao quadrinômio: teoria de base, abordagem sistêmico-complexa, o procedimento escolhido será a pesquisa bibliográfica e pesquisa documental e técnica se dará pela elaboração de resumos dos autores e fichamentos da doutrina essencial ao estudo. Tendo como conclusão que somente com a criação de políticas públicas municipais de gerenciamento de resíduos do serviço de alimentação, as empresas do segmento poderão se tornar sustentáveis impactando a realidade local, consequentemente a sustentabilidade multidimensional.

No artigo A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O LIVRE COMÉRCIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO ARTIGO XX GATT/OMC E DO REGULAMENTO (EU) 2023/1115, os autores Caroline Lima Ferraz , Rhêmora Ferreira da Silva Urzêda , Luís Felipe Perdigão De Castro, destacaram que a partir de conferências multilaterais sobre meio ambiente, a Organização Mundial do Comércio (OMC) intensificou sua participação nos debates sobre o comércio limpo e desenvolvimento sustentável. O presente trabalho tem como objetivo discutir com base em pesquisa bibliográfica especializada, as principais regras do artigo XX do Tratado da OMC além de apresentar alguns aspectos relevantes sobre o novo regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu. Comércio e meio ambiente possuem naturezas e interesses diversos, contudo, o artigo XX do Tratado da OMC se mostra como um mecanismo de convergência de aplicabilidade, permitindo que os Estados, excepcionalmente, criem barreiras comerciais a produtos que coloquem em risco a proteção e conservação dos recursos naturais esgotáveis. As reflexões apontam que o referido dispositivo é importante para um contexto e esforço global de normas e padrões ambientais, mas que devem ser (re) pensados para além de um entrave ao livre comércio. Percebe-se avanços nas discussões entre os atores sociais envolvidos no cumprimento dos termos do regulamento (EU) 2023

/1115, intensificando a percepção das barreiras jurídicas para a implementação de práticas econômicas sustentáveis na ordem econômica internacional.

No artigo A "INTERNET DAS COISAS" E AS MEGATENDÊNCIAS NO DESCOMPASSO SOCIOECONÔMICO BRASILEIRO, os autores Ainna Vilares Ramos, apresentaram que a rápida transformação trazida pela IA exige uma abordagem estruturada para maximizar seus benefícios e minimizar os riscos. No âmbito educacional, a falta de regulamentação pode levar a tentativas de contornar as obrigações curriculares por meio da IA, prejudicando a formação do pensamento crítico e a aquisição legítima de conhecimento. Da mesma forma, no mercado de trabalho, a automação impulsionada pela IA pode intensificar o desemprego e aprofundar desigualdades. A regulamentação se torna um alicerce essencial para garantir a implementação ética da IA equilibrando suas vantagens com preocupações legítimas. Para a realização do estudo foi necessária a utilização do método científico dialético, com o propósito de fomentar um debate teórico embasado no pensamento crítico. Com foco qualitativo, o propósito foi analisar as vastas informações disponíveis sobre os impactos da inovação. Para tal, a pesquisa empregou uma abordagem de revisão bibliográfica e documental, alicerçada em fundamentos sociológicos, análise da Inteligência Artificial, influência da inovação no mercado de trabalho e aprofundamento das desigualdades sociais. Embora a regulamentação deva estimular a inovação, é necessário encontrar um equilíbrio entre flexibilidade e proteção contra abusos. Essa harmonia é fundamental para um futuro onde a IA contribua para o desenvolvimento humano e econômico, ao invés de ampliar disparidades. Para enfrentar esses desafios, investimentos em políticas públicas e educacionais devem ser direcionados para formar profissionais preparados e preparar estudantes para um cenário de IA. A regulamentação também deve permitir a flexibilidade para a inovação, ao mesmo tempo em que protege contra abusos e usos inadequados.

No artigo DIREITO DE REPARAR: COMO HARMONIZAR AS RELAÇÕES DE FORNECEDORES E CONSUMIDORES DE BENS E PRODUTOS DE ALTA TECNOLOGIA?, os autores André Luis Mota Novakoski , Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini., destacaram a análise da dinâmica de distribuição de produtos eletrônicos e com tecnologia embarcada no contexto da Sociedade da Informação e a dificuldade que tem sido enfrentada por usuários e consumidores em um ambiente de obsolescência programada e de progressiva restrição tanto técnica, quanto econômica à possibilidade de reparo de itens defeituosos. Exame de decisões judiciais que analisaram, direta ou lateralmente, o problema do direito de reparo de produtos tecnológicos.

No artigo ORÇAMENTO PÚBLICO EM SAÚDE: TEORIA E PRÁTICA DO PRINCÍPIO DA NÃO VINCULAÇÃO E ANÁLISE DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO BRASILEIRO, os autores Carolina Esteves Silva , Raphael Vieira da Fonseca Rocha , Lucas Baffi Ferreira Pinto, pontuaram que a Constituição de 1988, gênese do Estado Democrático de Direito, prevê regramentos básicos acerca das Finanças Públicas. Ao passo que o texto constitucional inseriu um escopo de artigos sobre o manejo da tributação e do orçamento no Título VI, igualmente pressupôs princípios constitucionais de aplicação financeira, tais como o Princípio da Não Vinculação, consagrado no inciso IV, do art. 167. Outrossim, somente as premissas constitucionais não foram suficientes para preencher as lacunas hermenêuticas no Direito Orçamentário. Por sua vez, as interpretações e correntes divergentes acerca da execução das leis orçamentárias, bem como no que se refere ao Princípio da Não Vinculação, trazem à baila uma necessidade de delimitar a extensão e alcance principiológicos da vinculação orçamentária. a aplicabilidade da exceção do Princípio da Não Vinculação do Orçamento Público em saúde, de modo que esta excepcionalidade respingue nos conceitos jurídicos e gerais do orçamento brasileiro, enquanto instrumento normativo dotado de execução formal e natureza autorizativa.

No artigo A DEMOCRACIA ECONÔMICA DO ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ANALISANDO A EFICÁCIA MATERIAL DA ORDEM ECONÔMICA, os autores Marilda Tregues De Souza Sabbatine, justificaram que a Ordem Econômica do Brasil, prevista no constituição, apresenta uma questão social e tem como promover a inclusão com base no princípio da Dignidade da Pessoa Humana. ante a relevância da discussão da economia nos tempos atuais, se ela é democrática o suficiente para atingir todas as esferas sociais, visando garantir a dignidade de toda pessoa humana. Á guisa da conclusão, verificou-se que a democracia da ordem econômica do artigo 170 CF, é, formal, entregando menos do que promete. A constituição foi promulgada em um momento histórico cujo pós-militarismo ainda era experimentado socialmente, o que retumbou em grande preocupação com a democracia. Por fim, embora ainda em voga a Ordem Democrática Constitucional; manter, apenas previsão da democratização não é suficiente, sendo necessária, sobretudo a possibilidade de aplicação imediata e eficaz, para que ela seja, de fato, consolidada, o que foi sinalizado pela possível adoção da democracia deliberativa, permitindo aos cidadãos participação ativa nas decisões do Estado.

CRÉDITO RURAL, SUSTENTABILIDADE E TECNOLOGIA COMO MEIOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL NO CAMPO. Alex Sandro Alves , Eduardo Augusto do Rosário Contani , Marcelo Barros Mendes. Análise do crédito agrário e a sua importância para aplicação da tecnologia no desenvolvimento econômico-social rural. Adotou-se o procedimento bibliográfico, método dedutivo e abordagem qualitativa.

Verificou-se a necessidade de se enfatizar os princípios da sustentabilidade e da função social, como objeto de preservação e conservação do meio ambiente e do bem-estar da família camponesa.

No artigo CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E POLÍTICA URBANA: O PAPEL DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA DE 1988, os autores Natan Pinheiro de Araújo Filho , Giovani Clark , Samuel Pontes Do Nascimento, apresentam que as Operações Urbanas Consorciadas são um dos instrumentos da política urbana regulamentados pela Lei nº 10.257/2001 e visam transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental na área de sua aplicação. Para realização das finalidades previstas para o instrumento, a Lei autoriza a formalização de parcerias entre o poder público local e o setor privado. No entanto, estudos apontam que em áreas onde essas operações foram implementadas constatou-se impactos socioeconômicos negativos, como marginalização, gentrificação e exclusão socioespacial da população mais vulnerável, contradizendo os propósitos originais do instrumento. Isso levanta questionamentos sobre sua natureza e sobre o seu alinhamento com a Ordem Econômica Constitucional de 1988, suscitando debate se ele constitui uma ferramenta das políticas econômicas neoliberais em prol do capital. Buscou-se identificar neste trabalho a relação entre as Operações Urbanas Consorciadas e a Ordem Econômica Constitucional brasileira de 1988, bem como sua pertinência aos comandos constitucionais vigentes, à luz da ideologia constitucionalmente adotada e no contexto do pluralismo produtivo.

No artigo ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL E ATOS EM MEIO ELETRÔNICO COMO EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, os autores Fernanda Lemos Zanatta , Fabio Fernandes Neves Benfatti , Raquel da Silva Neves Benfatti, destacaram que atilização da alienação fiduciária de bem imóvel como garantia de obrigação pecuniária, examina o procedimento de execução extrajudicial em caso de inadimplemento, bem como os atos que podem ser praticados em meio eletrônico. O pacto adjeto de alienação fiduciária e a constituição da propriedade fiduciária mediante o seu registro na matrícula do imóvel, segrega patrimônio para garantir o cumprimento da obrigação principal, constituindo patrimônio de afetação para quitação da dívida, facilitando a concessão de crédito imobiliário e alcançando finalidades econômica e social. O objetivo geral é demonstrar a alienação fiduciária de bem imóvel como garantia viável para obrigações pecuniárias, as vantagens na sua utilização e a importância da alienação fiduciária para o desenvolvimento e crescimento da economia. Como objetivo específico pretende-se examinar o procedimento extrajudicial de execução na hipótese de inadimplemento da obrigação principal, investigando os atos que podem ser praticados em meio eletrônico. Como resultado, além da identificação dos atos eletrônicos que podem ser associados,

conclui-se que a alienação fiduciária agrega valor para a busca de um desenvolvimento baseado na formação do crescimento econômico, fomentando a economia. A metodologia utilizada é a dedutiva, partindo de premissas gerais para específicas. Para tanto, será estudada a alienação fiduciária de bem imóvel com análise acerca dos atos que podem ser praticados em meio eletrônico.

No artigo ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND CORPORATE GOVERNANCE (ESG): A AUTOMAÇÃO ALGORÍTMICA NA ANÁLISE CORPORATIVA E OS IMPACTOS JURÍDICOS NO BRASIL, os autores Yuri Nathan da Costa Lannes , Luan Berci , Júlia Mesquita Ferreira, justificaram que a automação algorítmica se apresenta na análise corporativa de Environmental Social and Corporate Governance e quais são os possíveis impactos no âmbito jurídico e nas políticas públicas no Brasil. Objetiva-se com o trabalho fazer uma compreender a dinâmica de funcionamento da automação algorítmica e as possibilidades e desafios que ela apresenta no desenvolvimento do ESG. A transparência e a confiabilidade dos dados, não pode ser comprometida ao longo do uso das técnicas de machine learning, deep learning e web scraping. Assim, o Direito por ser uma ciência social aplicada, precisa adaptar-se frente à evolução tecnológica e adequar-se aos novos desafios, para que desse modo, alcance um desenvolvimento sustentável, amparado em princípios éticos.

No artigo A EDUCAÇÃO DIGITAL DOS HIPERVULNERÁVEIS COMO FORMA DE EVITAR GOLPES E FRAUDES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, o autor Rogerio da Silva, apresenta sobre a necessidade de implantar políticas de educação para o consumo voltadas à inserção digital, buscando capacitar os hipervulneráveis para a compreensão e a utilização das modernas tecnologias da informação e comunicação. Trata das espécies de vulnerabilidade, avança na compreensão dos hipervulneráveis, apresenta dados da pesquisa da Febraban e conclui para o necessário esforço de unir poder público, sociedade civil e órgãos de defesa do consumidor. Somente o esforço conjunto e permanente, através de políticas públicas destinadas à população com 60 anos ou mais, será capaz de evitar a exclusão desse público do mercado de consumo e do convívio social.

No artigo A ÉTICA DA RESPONSABILIDADE COMO REMÉDIO PARA A DOR ESG DO GREENWASHING EMPRESARIAL, os autores Daniela Regina Pellin , Rafael Fritsch De Souza, destacam que a análise sobe a existência de maturidade organizacional para incorporação das práticas de ESG (Environmental, Social and Governance), ou se estamos apenas seguindo uma tendência do estágio evolutivo das práticas de responsabilidade social empresarial constituídas a partir da década de 50 do século passado. Como objeto de pesquisa, tem como problemática, nesta fase de sua narrativa, o greenwashing empresarial.

Para isso, o problema pode ser identificado a partir da seguinte pergunta: como contribuir com a maturidade empresarial em ESG? A hipótese reside na ética da responsabilidade empresarial como fio condutor desse sistema jurídico e de gestão. A cultura organizacional brasileira da oportunidade foi construída ao longo da história do país e resiste à ética da responsabilidade, impedindo a implementação adequada da cultura da ESG nas organizações empresariais nacionais.

No artigo ANÁLISE ECONÔMICA DA REGULAMENTAÇÃO DOS ATIVOS VIRTUAIS PELA LEI N. 14.478/22, os autores Rodrigo Cavalcanti , Diego Alves Bezerra, apresentam o aumento das transações financeiras com ativos virtuais levanta a questão da intervenção do Estado na economia para regular e fiscalizar a prestação desses serviços. A Lei n. 14.478 /2022 reconhece a necessidade de regulamentação desse mercado e atribui ao Banco Central do Brasil a competência para autorizar o funcionamento das instituições envolvidas, além de criar tipos penais relacionados às transações com ativos virtuais e aumentar as penas para a lavagem de capitais nesse contexto. A norma também estabelece um cadastro nacional de pessoas expostas para reforçar a fiscalização dessas atividades criminosas. No entanto, ao remeter ao Poder Executivo a responsabilidade de emitir um ato regulatório para definir tais procedimentos, a legislação acaba sendo parcialmente ineficaz em alcançar plenamente seu propósito de regulamentar de forma abrangente e eficiente o mercado de ativos virtuais. Diante de tal cenário é que, ao final do presente trabalho, chega-se à conclusão de que se torna crucial que o Poder Executivo atue prontamente para preencher as lacunas existentes no ordenamento jurídico a respeito da regulamentação dos ativos virtuais no Brasil. Contudo, tal regulamentação só será realmente eficaz se for sólida e apta a assegurar o equilíbrio do mercado e a proteção dos interesses públicos.

No artigo A INDICAÇÃO GEOGRÁFICA COMO FERRAMENTA ACESSÍVEL AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DO MERCOSUL, a autora Veronica Lagassi desta que o mercado comum do Sul (MERCOSUL) foi criado em 1991 por intermédio do Tradado de Assunção, tendo como principal objetivo promover o desenvolvimento econômico em relação aos países que compõem à América do Sul, muito embora até hoje a maioria desses países não faça parte como país membro. O presente trabalho direcionou sua pesquisa para analisar dados e verificar o que deve ser realizado no período pós Pandemia da Covid-19 para que este bloco econômico siga o seu curso ao desenvolvimento econômico sustentável. Verificou-se que o ponto em comum entre os países que compõem tal bloco é o setor da agricultura e por conseguinte, o comércio de alimentos é o elo comum e que precisa ser impulsionamento por ser um dos segmentos que mais sofrem barreiras para ingresso em outros países, principalmente na União Europeia. Portanto, o que se propõe aqui é buscar caminhos para o rompimento dessas barreiras comerciais ante ao

auxílio de mecanismos há tempos conhecido, porém a certo modo relegado por esses países. Um desses mecanismos é, sem dúvida alguma, as indicações geográficas, mas há urgência para que se tomem medidas para a uniformização de sua regulamentação. Este é o escopo do presente trabalho, apresentar as indicações geográficas como elemento imprescindível ao alcance do desenvolvimento econômico sustentável.

No artigo O MODELO DE FINANCIAMENTO PRIVADO DA SAÚDE NO BRASIL: TEMOS SAÚDE SUPLEMENTAR? o autor Bruno Miguel Drude, informa que no sistema normativo brasileiro, a atividade econômica dos planos de saúde e seguros saúde recebe o nomen iuris “saúde suplementar”. Nem a legislação e nem a regulamentação estabelecem um conceito objetivo ou definição do que é saúde suplementar. Firme, no entanto, que saúde suplementar identifica um modelo de financiamento privado da saúde, no contexto de um determinado sistema de saúde. Isso faz com que a saúde suplementar possua um conteúdo conceitual mais ou menos uniforme nos sistemas de saúde que possuem financiamento híbrido (público e privado). A partir da média conceitual verificada, o presente artigo constata que não seria possível denominar o modelo de financiamento privado brasileiro pelo nomen iuris “saúde suplementar”, passando a questionar a sinceridade do sistema normativo e suas consequências. Demonstrando-se a inadequação conceitual do instituto investigado no âmbito do sistema normativo pátrio, a partir de pesquisa bibliográfica, através da qual desenvolve-se comparação de diversos modelos encontrados em sistemas de saúde ocidentais.

No artigo O JARDIM E A PRACA: O CAOS E O ENTRELACE DOS PODERES NA BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL E SUBSTANCIAL, os autores Wellington Henrique Rocha de Lima , Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira, desenvolvem que as relações entre o direito público e o direito privado, suas diferenças e suas semelhanças, e principalmente os seus entrelaces através dos tempos. Compreende-se o desenvolvimento econômico como instrumento para a busca do desenvolvimento sustentável e substancial. Evidencia a necessidade de fortalecimento dos laços entre os ramos, as esferas e sobretudo os recursos públicos e privados para garantia da sustentabilidade econômica e substancial. A busca no avanço das práticas de gestão pública tem como escopo precípuo respaldar o interesse público, que direta ou indiretamente, fomenta o desenvolvimento do país. Sendo assim é necessário compreender como o Direito Administrativo auxilia nesse desenvolvimento, que hoje, deve ser pautado na sustentabilidade e nos direitos humanos. Observando critérios técnicos e éticos dos empreendimentos, o Direito Administrativo proporciona o enlace da coisa pública com a inciativa privada. Nesse diapasão, por meio de uma exploração bibliográfica, buscou-se

corroborar com a de que o Direito Administrativo, enquanto expoente do ramo do Direito Público pode impulsionar, como um catalisador, o desenvolvimento sustentável e a liberdade substancial da inciativa privada.

No artigo A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI N.º 14.181/21 E DO DECRETO N.º 11.150/22, da autora Isadora Silveira Boeri, destaca que a garantia de condições mínimas para uma vida digna é um direito garantido constitucionalmente e o superendividamento, na medida em que a pessoa compromete demasiadamente sua renda no adimplemento de dívidas, expõe a risco essa proteção. Essa situação tem atingido cada vez mais pessoas e, nesse contexto, foi sancionada a Lei n.º 14.181 /2021, a qual atualizou o Código de Defesa do Consumidor na matéria de crédito e superendividamento. O presente trabalho versa sobre a garantia do mínimo existencial do consumidor em situação de superendividamento, com o objetivo de verificar a proteção jurídica a partir da Lei n.º 14.181/2021 e o Decreto n.º 11.150/22.

No artigo DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E AS PERSPECTIVAS NA AMAZÔNIA, dos autores Verena Feitosa Bitar Vasconcelos , André Fernandes De Pontes, percebe-se que os avanços tecnológicos têm penetração cada vez maior na estrutura da sociedade contemporânea. Para além da simples introdução de instrumentos e técnicas na sociedade, as transformações tecnológicas denotam mudanças nas bases de ordem econômica, política, social e cultural. Nesse sentido, há uma espécie de reconfiguração nas relações sociais vividas pelos sujeitos na contemporaneidade a partir do redimensionamento de algumas categorias, como: o trabalho, o tempo, o espaço, a memória, a história, a comunicação, a linguagem. Conclui – se que demonstra - se aqui a desconsideração de conexões extrarregionais que influem na determinação do potencial endógeno de inovação dos territórios; além disso, trajetórias tecnológicas e padrões de reprodução de agentes relevantes não foram devidamente aquilatados na construção das estratégias. Essas incongruências fragilizam, sobremaneira, o dimensionamento, a abrangência, a extensão e as reorientações de arranjos institucionais necessárias para incorporar ciência, tecnologia e inovação a dinâmicas produtivas capazes de conformar um novo modelo de desenvolvimento na Amazônia brasileira.

Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti.

Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo.

Dr. Rodrigo Róger Saldanha.

A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS VOLTADAS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO

THE PROMOTION OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND MUNICIPAL PUBLIC POLICIES FOCUSED ON SOLID WASTE FROM THE FOOD SERVICE

Isadora Raddatz Tonetto [1]
Jerônimo Siqueira Tybusch [2]
Amanda Costabeber Guerino [3]

Resumo

Este trabalho objetiva discutir o gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação, através da implantação de Políticas Públicas Municipais como impulsor do desenvolvimento sustentável nos municípios do Brasil, a partir da Lei 12.305/2010. Tendo como problemática de pesquisa verificar: quais os limites e possibilidades de se alcançar o desenvolvimento sustentável nos municípios do Brasil, a partir da implementação de políticas públicas municipais voltadas ao gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação? A metodologia escolhida para viabilizar este estudo obedece ao quadrinômio: teoria de base, abordagem sistêmico-complexa, o procedimento escolhido será a pesquisa bibliográfica e pesquisa documental e técnica se dará pela elaboração de resumos dos autores e fichamentos da doutrina essencial ao estudo. Tendo como conclusão que somente com a criação de políticas públicas municipais de gerenciamento de resíduos do serviço de alimentação, as empresas do segmento poderão se tornar sustentáveis impactando a realidade local, consequentemente a sustentabilidade multidimensional.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Gerenciamento de resíduos, Políticas públicas, Resíduos sólidos, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to discuss the management of solid waste in the food service, through the implementation of Municipal Public Policies as a driver of sustainable development in Brazilian municipalities, based on Law 12.305/2010. Having as a research problem to verify: what are the limits and possibilities of achieving sustainable development in the municipalities of Brazil, from the implementation of municipal public policies aimed at the management of solid waste in the food service? The methodology chosen to make this study

[1] Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria -UFSM. Advogada, inscrita na OAB n. 106.415. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM). E-mail: isadorarad@hotmail.com

[2] Professor do PPGD – UFSM; Membro da Diretoria do CONPEDI.

[3] Mestranda em direito pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Advogada, inscrita na OAB/RS 120.044. E-mail: amandacguerino@gmail.com

viable obeys the quadrinomial: basic theory, systemic-complex approach, chosen procedure will be the bibliographical research and documental and technical research will be carried out by the elaboration of abstracts of the authors and records of the doctrine essential to the study. Having as a conclusion that only the creation of municipal public policies for the management of food service waste, the companies of the segment will be able to become sustainable impacting the local reality, consequently the multidimensional sustainability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable development, Waste management, Public policy, Solid waste, Sustainability

1 INTRODUÇÃO

A globalização, de modo a expandir incessantemente o progresso e desenvolvimento econômico, trouxe profundas transformações ambientais, as quais acarretaram mudanças sociais, econômicas e políticas (WALDMAN, 2006. p. 131). Oriundas da ação humana e por caráter capitalista, tais ações, podem ser minimizadas por ações eficientes, normas e práticas sustentáveis. É mister, buscar estratégias que remetam ao desenvolvimento sustentável como alternativa desejável e possível engajando a sociedade, o Poder Público, o setor empresarial no propósito de garantir o futuro das próximas gerações (SACHS, 2004. p. Contracapa).

O consumo e a produção sustentável deve ser um compromisso firmado por todos, a destinação correta dos resíduos produzidos pela sociedade e empresas impacta na realidade local, e, consequentemente, na sustentabilidade de todos. Portanto a implementação de estratégias voltadas a essa finalidade, tem de possuir fácil execução e propiciará resultado a toda comunidade.

O presente estudo tem como tema o gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação por parte dos empresários, através da implantação de Políticas Públicas Municipais como impulsor para a sustentabilidade multidimensional em Municípios do Brasil, a partir da Lei 12.305/2010.

Neste contexto busca-se questionar: quais os limites e possibilidades de se alcançar o desenvolvimento econômico sustentável nos municípios do país, a partir da implementação de políticas públicas municipais voltadas ao gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação?

O referido tema, demonstra ser atual, na medida em que ainda não existe orientação nacional, tão pouco, a implantação de Políticas Públicas Municipais para gerenciamento dos resíduos sólidos dos serviços de alimentação na maioria dos Municípios. A relevância do assunto é corroborada quando se verifica que em setores como a Construção Civil e os hospitais já possuem legislação e normas avançadas quanto a destinação dos resíduos sólidos provenientes de tais atividades.

Tendo em vista que a adoção de medidas ambientais e a adequação as legislações pertinentes podem minimizar os impactos ocasionados pelas empresas do serviço de alimentação, se pautadas na sustentabilidade das futuras gerações, bem como promover uma maior interface entre o Direito e a Gestão Ambiental das empresas, é incontestável contribuição deste diálogo entre as área para a construção do desenvolvimento sustentável.

A metodologia escolhida para viabilizar este estudo obedece ao quadrinômio: teoria de base, abordagem, procedimento e técnica. A base teórica se fundamenta em autores como Edgar Morin e Fritjof Capra como sistêmico-complexa. Utiliza-se Ignacy Sachs e Jerônimo Tybusch quanto ao desenvolvimento sustentável e à sustentabilidade, Leila da Costa Ferreira na internalização da proteção ambiental nas políticas públicas brasileiras, e Vanessa Pinto Machado e Silva Luciana Xavier de Lemos Capanema quanto a questão de resíduos sólidos.

A abordagem empregada será a sistêmico-complexa para configuração de um método que permita uma pesquisa abrangendo diferentes áreas de conhecimento, pois a problemática do tema necessita de uma análise transdisciplinar, tendo em vista que somente a ciência jurídica não é capaz de explicar a complexidade dos problemas ambientais atuais. O procedimento se dará pela coleta de informações e conteúdo tendo como prioridade a pesquisa bibliográfica em livros, artigos e periódicos especializados, análise de documentos dos órgãos municipais, estatais, e, nacionais bem como legislações acerca do tratamento de resíduos e modelos já implantados.

A instrumentalização técnica será pela elaboração de resumos dos autores, fichamentos da doutrina essencial ao estudo, tabelas e análise de dados, resumo e análise dos documentos, elaboração de diários, bem como o levantamento de normas e procedimentos dos municípios que possuem a gestão dos resíduos sólidos do serviço de alimentação.

2 O DESENVOLVIMENTO ECÔNOMICO SUSTENTÁVEL COMO DESAFIO AMBIENTAL DO SÉCULO XXI A PLANO MUNICIPAL

O desenvolvimento econômico sustentável é o grande desafio do século XXI na visão do renomado economista Ignacy Sachs, devendo ser trabalhado sobre três enfoques: conter o aquecimento global através de uma matriz bioenergética que possibilite a redução dos combustíveis fosseis; alternativas sustentáveis capazes de regular o mercado que propiciem oportunidades de trabalho; e apresentar o papel do Estado na busca de soluções para mudanças climáticas.

Antes de tratar alternativas ao modelo insustentável, cabe contextualizar o surgimento do "desenvolvimento sustentável". Surge, na década de 1970, a preocupação com uso indiscriminado de tecnologia e a interferência do homem no meio ambiente. Desta efervescência ideológica e cultural ~~então~~ foi suscitada à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo/Suécia no ano de 1972, na qual participaram dos debates 113 países e 250 organizações ambientais (ONU). Com tais discussões, surge a

premissa que a população mundial e gerações futuras têm o direito incontornável de viverem em um ambiente com saúde e sem degradação. Criando-se assim a ONU Meio ambiente - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, principal autoridade global em meio ambiente[1] que passa a promover uma série de encontros e relatórios internacionais.

O desenvolvimento até o momento era compreendido como sinônimo de crescimento econômico, medido pelo Produto Interno Bruto[2] per capta de cada país, seria uma decorrência natural do crescimento econômico que buscava atingir os níveis mais elevados de produtividade econômica sem importar-se com o processo, tão pouco com os ecossistemas (SACHS, 2004. p. 26).

Ainda, elencando o desenvolvimento sustentável como o grande desafio do Século XXI, o Professor José Eli da Veiga, o considera como um "enigma que pode ser dissecado", defendendo a necessidade de reestruturação dos padrões de desenvolvimento, de como seve ser entendido e como pode ser medido, relatando assim que:

> Este não pode se limitar unicamente aos aspectos sociais e sua base econômica, ignorando as relações complexas entre o porvir das sociedades humanas e a evolução da biosfera; na realidade, estamos na presença de uma co-evolução entre dois sistemas que se regem por escalas de tempo e escalas espaciais distintas. A sustentabilidade no tempo das civilizações humanas vai depender da sua capacidade de se submeter aos preceitos de prudência ecológica e de fazer um bom uso da natureza. É por isso que falamos em *desenvolvimento sustentável*. A rigor, a adjetivação deveria ser desdobrada em socialmente *includente*, ambientalmente *sustentável* e economicamente *sustentado* no tempo. (VEIGA, 2006, p. 10, grifo do autor)

Neste contexto, surge a preocupação com as mudanças climáticas e a poluição do meio ambiente, então visando fornecer resposta à sociedade para os riscos do uso excessivo dos recursos naturais, a Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também

[1] A ONU Meio Ambiente, **principal autoridade global em meio ambiente**, é a agência do Sistema das Nações Unidas (ONU) responsável por promover a conservação do meio ambiente e o uso eficiente de recursos no contexto do desenvolvimento sustentável .Estabelecido em 1972, a ONU Meio Ambiente tem entre seus principais objetivos manter o estado do meio ambiente global sob contínuo monitoramento; alertar povos e nações sobre problemas e ameaças ao meio ambiente e recomendar medidas para melhorar a qualidade de vida da população sem comprometer os recursos e serviços ambientais das gerações futuras. Com sede em Nairóbi, no Quênia, a ONU Meio Ambiente dispõe de uma rede de escritórios regionais para apoiar instituições e processos de governança ambiental e, por intermédio dessa rede, engaja uma ampla gama de parceiros dos setores governamental, não-governamental, acadêmico e privado em torno de acordos ambientais multilaterais e de programas e projetos de sustentabilidade. ONU – Organização das Nações Unidas. **A ONU e o meio ambiente.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>

[2] Apenas a busca pelo crescimento econômico buscou-se incompleta, tendo em vista que o Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento-PNUD, através do Índice de Desenvolvimento Humano-IDH constatou que o crescimento econômico em muitos países não era acompanhado de resultados sociais. Portanto, com a nova concepção de desenvolvimento, surgem indicadores mais amplos, que relacionam o capital humano ao capital social, passando a ser considerado: a educação, a longevidade e a saúde nos índices do Relatório para o Desenvolvimento Humano-RHD para avaliação do desempenho socioeconômico mundial dos países (VEIGA, 2005, p.18-20).

conhecida como Comissão de Brundtland, desenvolveu um relatório no ano de 1987, denominado “Nosso Futuro Comum” ou “Relatório de Brundtland” o qual apresenta a definição de “desenvolvimento sustentável” como “aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades” (ONU).

Apesar do termo “desenvolvimento sustentável” aparecer pela primeira vez em 1987, a noção de desenvolvimento sustentável representou uma evolução de conceitos anteriormente elaborados, sendo o inicial, o "ecodesenvolvimento", o qual vinha sendo defendido desde 1972 (SACHS, 2004. p. 36).

Sua transposição ecodesenvolvimento para de desenvolvimento sustentável, ocorre, pois, tais vocábulos não seriam sinônimos. Enquanto este prezava pela compatibilidade, defendendo ser possível associar o crescimento econômico com conservação ambiental, aquele trazia a ideia de incompatibilidade entre o crescimento econômico e a proteção ambiental (VEIGA, 2005, p.189).

A posterior, em 1992, no Rio de Janeiro/Brasil, realizou-se a Eco-92, cúpula da terra ou Rio-92, com a presença de 176 países, 1.400 Organizações Não Governamentais. Nesta conferência, elaborou-se a “Agenda 21”[3] um documento cujo compromisso dos países era adequar-se ao desenvolvimento sustentável, estabelecendo ações a serem partilhadas entre o poder público e a sociedade civil (ONU).

Apesar de toda mobilização para Agenda 21, a resistência dos principais países emissores de gás carbônico em assinar o protocolo de Kyoto, vem a frustrar a conferência Rio+10, ou Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável ocorrida em Joanesburgo/Africa do Sul, no ano de 2002. Também pelo fato de o documento final não estabelecer metas ou prazos para as nações cumprirem a Agenda 21.

No entanto, é nesta década que o conceito de sustentabilidade se amplia para oito dimensões. Até então, Para Sachs o conceito de sustentabilidade, cuja base consistia em seis dimensões: sustentabilidade ecológica, econômica, social, espacial, cultural e psicológica. Constituíam-se agora as dimensões política nacional e internacional.

Novamente, o Rio de Janeiro/Brasil, em 2012, com a participação de 193 países, é palco para Conferência da ONU sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, a qual produziu

[3]A Agenda 21 buscou instituir um novo modelo de desenvolvimento sustentável. Além da Agenda 21, foram subscritos a Declaração do Rio e Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Declaração de Princípios sobre as Florestas fixando princípios a serem adotados pelos Estados.

o relatório "O Futuro que Queremos" expressando o compromisso global com o desenvolvimento sustentável e com a promoção de um futuro mais próspero para as presentes e futuras gerações (ONU). Mais uma vez as críticas foram direcionadas à falta de clareza, objetividade e ao não estabelecimento de metas concretas para que os países reduzam a emissão de poluentes e preservem ou reconstituam suas áreas naturais.

E no ano de 2015, reunidos em Nova York, a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, representou o momento político internacional de maior relevância para o desenvolvimento sustentável desde a Rio+20, adotou o documento "Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", com estratégia global para o desenvolvimento sustentável nos próximos quinze anos (MRE).

O desenvolvimento sustentável possui previsão normativa na Constituição de 1988 no art. 225 onde apresenta um conjunto de direitos com a obrigação que Estado e a Sociedade têm na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado por se tratar de bem de uso comum que deve ser preservado para as presentes e futuras gerações. Também, define as competências União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

E foi da evolução do conceito histórico de desenvolvimento sustentável no século XXI que se chegou ao atual conceito de sustentabilidade, constitucionalmente legitimada pelo ordenamento jurídico brasileiro, está presente nos objetivos, já mencionados, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

As dimensões da sustentabilidade podem ser abordadas, conforme Sachs (2002, p. 85-90), da seguinte forma: a dimensão social se relaciona com a distribuição de renda justa, com acesso a emprego, igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais, qualidade de vida, onde busca-se a homogeneidade social; a dimensão cultural, reflete o equilíbrio entre tradição e a inovação, almeja-se a construção de um projeto nacional integrado e endógeno que potencialize a cultura local ao mesmo tempo que possibilite sua abertura para o mundo; a dimensão ecológica busca a preservação do potencial do capital na produção de recursos renováveis e à limitação de recursos não renováveis; a dimensão ambiental apresenta o respeito e a preservação dos ecossistemas naturais; a dimensão territorial almeja a melhoria do ambiente urbano, superando as disparidades entre regiões, e, estratégias de desenvolvimento para áreas ecologicamente frágeis; a dimensão econômica busca um desenvolvimento econômico intersetorial equilibrado, com modernização dos instrumentos de produção; a dimensão da política nacional é definida pela apropriação universal dos direitos humanos, e pelo desenvolvimento da capacidade do Estado em implementar o projeto nacional em cooperação com empreendedores a um nível de coesão social; a última dimensão, a política internacional,

se refere na garantia da paz e na cooperação internacional, baseada pelo princípio da igualdade, busca o equilíbrio das relações, a prevenção das mudanças globais negativas, a proteção da diversidade biológica e o cuidado com a herança comum da humanidade.

A esse respeito, a sustentabilidade não se restringe à expressão "sustentabilidade ambiental", ela incorpora, de forma multidisciplinar, diversas outras dimensões[4]. Consoante, Tybusch exemplifica:

> Também se soma a essas dimensões a dimensão jurídica da sustentabilidade, como estrutura capaz de reduzir complexidades para processar decisões e, consequentemente, estabilizar expectativas sociais. Porém, a técnica jurídica não pode configurar-se como mero elemento de repetição e padronização a serviço de estratégias econômicas. Toda decisão jurídica que envolve matéria ambiental deve incorporar em seu procedimento a possibilidade de avaliação das diferentes dimensões da sustentabilidade citadas anteriormente. Nesse sentido, a Sustentabilidade também incorpora as perspectivas de emancipação, inclusão e liberdade como possibilidade de uma efetiva justiça ambiental que construa uma ética da responsabilidade no que tange à problemática ecológica em todo o globo20 (TYBUSCH, 2011, p. 203).

Desta forma, ao se analisar o contexto histórico do desenvolvimento sustentável ao longo do século XXI, até chegar a sustentabilidade multidimensional pode-se perceber que existe uma preocupação global sobre conciliar o crescimento econômico sem exaurir os recursos naturais. E que necessitamos da cooperação do Estado, empresas, sociedade civil para amenizarmos o "mau desenvolvimento" (TYBUSCH, 2011, P. 81) na busca de objetivos sociais éticos, na garantia de liberdades e da garantia de um ambiente saudável para as futuras gerações.

3 POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO

[4] TYBUSCH explica que: "Neste sentido é importante a percepção de um conceito de sustentabilidade que esteja além da retórica do desenvolvimento sustentável economicamente orientado. Convém salientar que o termo "Sustentabilidade" não se refere, necessariamente, à expressão "sustentabilidade ambiental". Incorpora, de forma multidisciplinar, diversas outras dimensões. Ignacy Sachs percebe cinco dimensões para a sustentabilidade, sejam elas a social, econômica, política, ecológica, espacial, cultural e a sustentabilidade do Sistema Internacional de forma que as ações tomadas dentro dessa perspectiva pragmática contemplem a complexidade do conceito (Sachs, 2008, p. 71-72, passim). Também se soma a essas dimensões a dimensão jurídica da sustentabilidade, como estrutura capaz de reduzir complexidades para processar decisões e, consequentemente, estabilizar expectativas sociais. Porém, a técnica jurídica não pode configurar-se como mero elemento 191 de repetição e padronização a serviço de estratégias econômicas. Toda decisão jurídica que envolve matéria ambiental deve incorporar em seu procedimento a possibilidade de avaliação das diferentes dimensões da sustentabilidade citadas anteriormente. " TYBUSCH, J. S. **Sustentabilidade multidimensional:** elementos reflexivos na produção da técnica jurídico-ambiental. 2011. p. 190.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos[5] estabelece os objetivos, princípios, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal no gerenciamento adequado dos resíduos sólidos, isoladamente, ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares. Desta forma, políticas públicas que visem a destinação correta dos resíduos sólidos, sua reutilização, reciclagem ou tratamento, iram interferir diretamente na sustentabilidade multidimensional.

A sustentabilidade deve ser buscada através de práticas educativas, e, projetos socioambientais capazes de concretizar mudanças efetivas onde a prática for desenvolvida. À vista disso, a importância das políticas públicas e de desenvolvimento nos níveis municipais, que funcionam mediante diálogo, negociações ou de forma contratual de forma a agrupar os interesses comuns na promoção do desenvolvimento pensando nas futuras gerações.

Um dos principais problemas da atualidade é o descarte inadequado de resíduos sólidos[6] que provoca graves consequências à saúde pública e ao meio ambiente, além contribuir para a poluição do ambiente, perda da biosiversidade, aumento da erosão do solo, contaminação da água e alimentos, entre outros.

O governo é o principal responsável na solução de conflitos relacionados aos resíduos (JACOBI, 1999. p.116). Mas a empresa, também deve ter responsabilidade pelo resíduo gerado. O princípio basilar do Direito Ambiental "Poluidor Pagador"[7] estabelece[8] que a produção e consumo dos recursos ambientais gera reflexos resultando sua degradação, ora resultando sua escassez, necessitam de compensação.

Vivemos em um modelo de produção linear que remonta à Revolução Industrial, coposto por extrair, transformar e descartar, onde não existe a preocupação com uma produção consciente, tão pouco com os resíduos gerados e acumulados (MACHADO; CAPANEMA.

[5] Estabelecida pela Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, e, com a Política Federal de Saneamento Básico, e, possibilita aos Estados a criação de Planos Estaduais de Resíduos Sólidos e de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Com objetivo de gerenciamento resíduos sólidos no país, visando a promoção do desenvolvimento sustentável, através de estratégias que possibilitem a redução na geração de resíduos, hábitos de consumo sustentável, a responsabilidade partilhada, além de instrumentos que propiciem a reciclagem e a reutilização dos resíduos sólidos.

[6] Resíduo sólido foi definido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), através da NBR 10.004 que diz: "Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam das atividades de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição bem como determinados líquidos cujas particularidades tomem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis, em face da melhor tecnologia disponível''.

[7] Princípio previsto no artigo 4º, VIII da Lei 6.938/81 também recepcionado pela Constituição Federal no seu art. 225, parágrafo 3º.

[8] A Política Nacional de Resíduos Sólidos também estabelece a obrigação do gerador de resíduos sólidos controlar sua destinação.

2019, p.157). Assim, estratégias que permitam um modelo mais sustentável, ganham espaço.

Rompendo com o tradicional modelo de produção, a economia circular surge como alternativa sustentável, seu conceito é amplo e não há uma definição precisa, e seu objetivo consiste através da produção consciente e da reciclagem, a garantia do aproveitamento energético, a diminuição de emissões de gás carbônico e a preservação de recursos. (MACHADO; CAPANEMA. 2019, p.158)

A gestão de resíduos é um dos maiores desafios dos países na atualidade, o referido sistema "pode ser obtido por meio de novos modelos de negócio que promovam reutilização, remanufatura, reciclagem, design de longa duração, desenvolvimento de materiais e embalagens biodegradáveis e recuperação de materiais nas fases de produção" além da distribuição e consumo. Desta forma com o engajamento das empresas em romper o ciclo de descarte incorreto, da sociedade em consumir responsável, e, dos governos na promoção de políticas públicas de conscientização da gestão dos resíduos, é garantido um ambiente seguro e digno a todos. (MACHADO; CAPANEMA. 2019, p.158)

A transformação para uma economia circular implica na melhor gestão dos resíduos. A exemplo de tal modelo, cabe mencionar:

> Estudo publicado em 2015 pela Ellen MacArthur Foundation em parceria com a consultoria McKinsey estimou impactos do uso de recursos em três setores críticos de gastos dos europeus, a saber, mobilidade, alimentação e infraestrutura. De acordo com o estudo, o modo de produção e o consumo de produtos e recursos nesses três setores custam, atualmente, à Europa € 7,2 trilhões por ano, incluindo uso de matérias-primas, gastos do governo e externalidades, como emissão de CO2 , gastos com saúde, entre outros. Considerando os efeitos multiplicadores da redução de consumo de recursos primários e suas externalidades, estimou-se que a adoção da economia circular promoveria um benefício econômico total de € 1,8 trilhão no ano de 2030 para a Europa, isto é, reduziria os custos envolvidos nesses setores dos atuais € 7,2 trilhões para € 5,4 trilhões até 2030. Em 2015, a Comissão Europeia adotou um pacote de propostas legislativas em matéria de resíduos, o Plano de Ação para a Economia Circular. Esse plano estabeleceu como objetivo tratar os resíduos como recursos até 2020 e transformar a economia europeia em uma economia circular. O plano incluía metas de longo prazo e incentivos à maior utilização de instrumentos econômicos para assegurar a implementação da hierarquia de atividades desejável para gestão integrada e sustentável de resíduos. Com isso, busca-se estimular a reciclagem e reutilização em detrimento da disposição em aterros sanitários. Vale também destacar que plásticos e produtos químicos foram listados como materiais de alta prioridade para formulação de estratégias na Europa. (MACHADO; CAPANEMA. 2019, p.164-165)

Com objetivo de fazer com que os custos das medidas de proteção do meio ambiente sejam suportados pelos agentes que as originaram, na prática, os custos de controle da poluição são suportados não só pelo poluidor, mas também pelo público (ROMANO, 2018). Ocorre que o Município deve estabelecer as diretrizes políticas públicas a serem seguidas e as empresas

também devem ser parceiras, e, arcar com o custo da execução. Pela insustentabilidade do atual modelo de gestão de resíduos que as empresas estão fazendo, necessita-se da promoção e comprometimento da sustentabilidade de ambas as partes.

Na visão de Ignacy Sachs (2012), "o desenvolvimento sustentável só é possível com a intervenção do Estado no mercado que de forma geral não se preocupa com os custos sociais do ambiente", o autor afirma que os problemas da sociedade necessitam pensar além da gestão dos recursos naturais, é "uma verdadeira metamorfose do modelo civilizatório atual"[9], ainda complementa que: "Não há dúvidas que as iniciativas partidas de baixo terão cada vez mais importância", mas elas devem estar em sinergia para evitar "duplicações antieconômicas" e de acordo com os objetivos estabelecidos pelo Estado (SACHS, 2004. p. 62).

Diante do cenário atual, a maioria dos Municípios ainda não possui recursos financeiros ou técnicos para solucionar os problemas ligados aos resíduos sólidos. Mas a presente política nacional, destaca-se a possibilidade de "estabelecer parcerias com os segmentos que deveriam estar envolvidos na gestão e na busca de alternativas para a implementação de soluções". No entanto, tais alternativas devem ser executadas com planejamento técnico-econômico adequado (MMA).

A Constituição Federal estabelece ao Munícipio, no Artigo 30 incisos I, II e V, competências próprias, independência administrativa, legislativa e financeira e, em particular, com a faculdade de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual e, ainda, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local de caráter essencial[10].

Contudo, existem normas que abordam a matéria dos resíduos sólidos, Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, a Lei de Gestão de Resíduos (Lei n° 12.305 de 2010) a Lei de Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico (lei nº 11.445 de 2007). A Lei de Gestão de Resíduos[11] possui uma importante modernização das empresas, pois muitas delas estão se regularizando para atender a lei e contribuir para um país mais sustentável[12].

---

[9] Reportagem de Vladimir Platonow, da **Agência Brasil**, publicada pelo EcoDebate, 02/07/2012. Disponível em: https://www.ecodebate.com.br/2012/07/02/ignacy-sachs-desenvolvimento-sustentavel-so-e-possivel-com-intervencao-do-estado-no-mercado/

[10]Ainda, a Constituição Federal garante: "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ".

[11] Um dos principais objetivos estabelecidos pela Lei 12.305/2010 é a ordem de prioridade para a gestão dos resíduos, que deixa de ser voluntária e passa a ser obrigatória.

[12]De acordo com a Lei n° 12.305 (BRASIL, 2010, art.42):O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de: I - prevenção e redução da geração de

O Município, conforme artigo 182 da Constituição Federal, exerce importante papel de criar políticas de desenvolvimento urbano que atendam às funções sociais da cidade e garanta o bem estar de seus habitantes. As Políticas Públicas podem ser indutoras de uma postura transformadora do setor empresarial, com atendimento nas necessidades locais promovendo o desenvolvimento sustentável (FERREIRA,1998. p.98-100).

O Art. 8º da Lei nº 12.305 de 2010, estabelece como instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: os planos de resíduos sólidos, e, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos dos Municípios, deve ser compatível com as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados e a Nacional, que, conforme caput do Art. 9º do mesmo dispositivo legal: "Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos". E o conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

Ainda, conforme o sociólogo e economista, o desenvolvimento sustentável e empoderamento das iniciativas locais deve ser fomentado, pois a diversidade de configurações socioeconômicas e culturais excluem a aplicação generalizada de estratégias uniformes de desenvolvimento (SACHS, 2004. p. 61-62). Em suas palavras:

> Para serem eficazes, estas estratégias devem dar respostas aos problemas mais pungentes e às aspirações de cada comunidade, superar os gargalos que obstruem a utilização de recursos potenciais e ociosos e liberar as energias sociais e a imaginação. Para tanto, devesse-se garantir a participação de todos os atores envolvidos (trabalhadores, empregadores, o Estado e a sociedade civil organizada) no processo de desenvolvimento (SACHS, 2004. p. 61-62).

Em nosso contexto local, a implementação de políticas públicas ambientais requer o apoio entre empresas, governo e sociedade civil organizada sobre as dimensões econômica, ambiental e social (FERREIRA,1998. p.98) e precisará de uma gestão competente para que,

---

resíduos sólidos no processo produtivo; II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida; III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda; IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11, regional; V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa; VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs; VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos; VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

em algumas décadas, entremos na era do capitalismo sustentável (ALMEIDA, 2002. p.95).

O setor da alimentação, possui uma grande variedade e quantidade de resíduos sólidos. Já existem estratégias e normas voltadas ao tratamento desses diferentes resíduos em hospitais, indústrias e na construção civil. Há modelos com o tema nas Centrais de Abastecimento-CEASA em conjunto com a Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Paraná, e até mesmo o Serviço Social do Comercio elaborou um "Guida dos Resíduos Sólidos nos Restaurantes do SESC" (SESC, 2015). Tais estratégias são de fácil implantação e de grande impacto.

Como exemplo de gestão dos resíduos sólidos, os restaurantes do grupo Sesc, elaboraram um guia que reúne subsídios teóricos e metodológicos visando a organização, ações efetivas e adequadas às especificidades locais primando pela sustentabilidade local. Desta forma, de maneira objetiva, recomenda-se aos restaurantes que seja feita a separação dos resíduos sólidos dos orgânicos, indicando a destinação e lugar correto para todos os tipos de resíduos (SESC, 2015).

Os resíduos sólidos do serviço da alimentação podem ser divididos, o lixo orgânico (restos de frutas, verduras e legumes) é indicado para fazer a compostagem, transformado em adubo para ser utilizado na agricultura. Já aos resíduos sólidos e materiais recicláveis. E embalagem, são vendidos ou entregues a empresas ou cooperativas que os reciclam. Sendo assim, os materiais podem voltar à cadeia produtiva, perfazendo um sistema circular, gerando emprego e renda para todos que atuam no processo, além da promoção do desenvolvimento sustentável (SESC, 2015).

Em uma análise da política contemporânea, questões complexas como ambiente e o desenvolvimento necessitam acompanhar a esfera mundial. Leila da Costa Ferreira afirma importância da internalização da proteção ambiental que será exercida de maneira mais eficiente de forma localizada: "o padrão de produção e consumo que caracteriza o atual estilo de desenvolvimento tende a consolidar-se no espaço das cidades e estas se tornam cada vez mais o foco principal na definição de estratégias e políticas de desenvolvimento" (FERREIRA,1998. p.98-100).

Ao se estudar a evolução da legislação, conceitos, dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, competências e responsabilidades dos Munícipios no gerenciamento dos resíduos sólidos foi possível relatar exemplos e verificando a relação entre políticas públicas e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Desta forma, através da implantação de políticas públicas e diretrizes municipais, é possível impulsionar a sustentabilidade multidimensional através do gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação por parte dos empresários beneficiando o meio

ambiente, a sociedade e as futuras gerações.

5 CONCLUSÕES

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, em conformidade com as diretrizes internacionais das ONU, estabelece a importância da cooperação entre o poder público, as empresas e a sociedade para a promoção do desenvolvimento sustentável, atráves da produção consciente, consumo adequado e destinação correta de resíduos.

O tratamento dos resíduos sólidos no setor hospitalar e da construção civil já possui normas regulamentadoras e diretrizes, enquanto setor da alimentação, que possui uma grande variedade e quantidade de resíduos sólidos, padece de regulamentação e de políticas públicas especificas. Já existem estratégias voltadas ao tratamento neste segmento em pontuais municípios, e, tais podem servir como exemplo para demais cidades.

A ausência de gerenciamento dos resíduos sólidos pelos serviços de alimentação, é uma realidade, que ocasiona problemas ambientais, sociais, políticos e econômicos. Urge a adoção de procedimentos sustentáveis e a implantação de políticas públicas ambientais que adequam as empresas prestadoras deste serviço às leis vigentes e gestão municipal, são ações efetivas para a promoção da sustentabilidade multidimensional através da cooperação do Estado com empresários em benefício da sociedade.

O Município, conforme artigo 182 da Constituição Federal, exerce importante papel de criar políticas de desenvolvimento urbano que atendam às funções sociais da cidade e garanta o bem-estar de seus habitantes. As Políticas Públicas podem ser indutoras de uma postura transformadora do setor empresarial, com atendimento nas necessidades locais promovendo o desenvolvimento sustentável. Em nosso contexto local, a implementação de políticas públicas ambientais requer o apoio entre empresas, governo e sociedade civil organizada e precisará de uma gestão competente visando a garantia das futuras gerações.

Conforme a Lei nº 12.305 de 2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos, a política dos municípios, deve ser compatível com as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados e a Nacional, observando como prioridade a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos.

Sendo assim, o presente trabalho buscou analisar quais os limites e possibilidades de se alcançar o desenvolvimento economico sustentável nos municípios do país, a partir da implementação de políticas públicas municipais voltadas ao gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação?

Através do presente estudo foi possivel compreender que os municípios são essenciais

para se romper com o padrão linear de produção e se alcançar o desenvolvimento econômico sustentável. A partir da implementação de políticas públicas municipais voltadas ao gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação, somadas a cooperação do Estado, empresas, sociedade civil é possível garantir um ambiente saudável para as futuras gerações. Somente com um gerenciamento municipal adequado a nossa realidade, as empresas poderão se tornar sustentáveis e engajadas na atual realidade que vivenciamos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. A. **O bom negócio da sustentabilidade.** Rio de Janeiro: Fronteira, 2002. 191 p.

ARRUDA, P. T. M. de. **Responsabilidade civil decorrente da poluição por resíduos sólidos domésticos**. São Paulo: Método, 2005. 123 p.

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR n° 10.004.** Resíduos sólidos - classificação. São Paulo, 2004.

BARBIERI, J. C.; CAZAJEIRA, J. E. R. **Responsabilidade Social Empresarial e Empresa Sustentável.** Da teoria à prática. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos**, Brasília, 02 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. **Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico**, Brasília, 05 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em: 08 abr. 2023.

CAPRA, F. **A Teia da Vida:** uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. Newton R. Eichemberg. São Paulo, SP: Cultrix, 1996, p. 14

CEASA. Centrais de Abastecimento do Paraná. **Gestão Ambiental – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.** Disponível em: <http://www.ceasa.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=359> Acesso em: 08 abr. 2023.

CMMD. Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum.** Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1988. Disponível em: <https://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm> Acesso em: 08 abr. 2023.

FERREIRA, L. da C. **A questão ambiental**: sustentabilidade e políticas públicas no Brasil. São Paulo: Boitempo Editorial, 1998. 154 p.

JACOBI, P. R. **Cidade e meio ambiente**: percepções e práticas em São Paulo. São Paulo: Annablume, 1999. 191 p.

MACHADO, V. P.; CAPANEMA, S. L. X. L. **Políticas Públicas na Gestão de Resíduos Sólidos:** experiências comparadas e desafios para o Brasil. Rio de Janeiro: BNDES, 2019. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/19062 Acesso em: 04 abr. 2023.

MMA. Ministério do Meio Ambiente. **54% dos municípios têm plano de resíduos sólidos.** https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/54-dos-municipios-tem-plano-de-residuos Acesso em: 15 abr. 2023.

MRE. Ministério das Relações Exteriores. **O Brasil e o desenvolvimento sustentável.** O futuro que queremos. Brasília. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e- meio-ambiente/130-o-brasil-e-o-desenvolvimento-sustentavel> Acesso em: 08 abr. 2023.

ONU – Organização das Nações Unidas. **A ONU e o meio ambiente.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/> Acesso em: 08 abr. 2023.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio +20)**: O futuro que queremos. Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que- queremos1.pdf> Acesso em: 08 abr. 2023.

PLATONOW, V. Ignacy Sachs: desenvolvimento sustentável só é possível com intervenção do Estado no mercado. *In*: **EcoDebate,** Marangatiba, 02 jul. 2012. Disponível em: https://www.ecodebate.com.br/2012/07/02/ignacy-sachs- desenvolvimento-sustentavel-so-e-possivel-com-intervencao-do-estado-no-mercado/ Acesso em: 08 abr. 2023.

ROMANO, R. T. **Anotações da doutrina sobre os princípios do poluidor- pagador e da prevenção.** Teresina, 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/68537. Acesso em: 08 abr. 2023.

SACHS, I. **Desenvolvimento**: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Ed. Garamond, 2004. 151p.

SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2002. 96 p.

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. **Guia de Gestão dos Resíduos Sólidos nos Restaurantes do SESC.** 2 ed. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.sesc.com.br/multimidia/publicacoes/guia-de-gestao-dos-residuos-solidos-nutricao/Acesso em: 04 abr. 2023.

TYBUSCH, J. S. **Sustentabilidade multidimensional:** elementos reflexivos na produção da

técnica jurídico-ambiental. Orientador: João Eduardo Pinto. 222f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011-a.

TYBUSCH, J. S. O conceito de desenvolvimento sustentável e sua insuficiência metodológica no contexto Latino-Americano: Justiça Ambiental e “Sustentabilidade como Liberdade". ***Estudios Avanzados***, n. 16, dez. 2011-b, pp. 181-205 Universidad de Santiago de Chile Santiago, Chile. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/4355/435541646010.pdf Acesso em: 04 abr. 2023.

VEIGA, J. E. **Desenvolvimento sustentável:** o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. 220 p.

WALDMAN, M. **Meio ambiente e antropologia**. São Paulo: Editora Senac, 2006. 240p.